



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002544.989.21-3
ÓRGÃO:	▪ FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO ▪ ADVOGADO: NILSON LOPES VIEIRA (OAB/SP 91.934)
RESPONSÁVEL:	▪ APARECIDO SOUZA SANTOS - PRESIDENTE
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO (14)
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2021 da Fundação José Pedro de Oliveira, criada pela Lei Municipal nº 5.118, de 14 de julho de 1981, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 10.840, de 24 de maio de 2001, 14.658, de 18 de julho de 2013 e Lei Complementar nº 210, de 20 de fevereiro de 2019, entidade jurídica de direito público. Seu Estatuto Social (Ev. 11.18) e alterações foram devidamente aprovados conforme documentos arquivados na pasta permanente, não havendo modificações em 2021.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo referidas, sintetizadas na conclusão de seu laudo, acostado no evento nº 14.1, **Arquivo:** [TC- 2544.989.21 FJPO 2021.pdf](#)

Por meio do despacho publicado no DOE de 21/10/2022 foram notificados, o Órgão e o responsável, nos termos do artigo 29 da LC 709/93, para no prazo de 30 dias tomar conhecimento do relatório e apresentar justificativas (evento 17.1).

A FJPO, representada por seu Presidente Sr. Aparecido Souza Santos, compareceu aos autos apresentando documentos e defesa, eventos 29 e 30.

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção:

Item 4.2.2 – OUTRAS DESPESAS - Ausência de realização de

pesquisa de preços para realização de despesas sob o regime de adiantamento;

JUSTIFICATIVAS: Alega que, tal exigência não há previsão legal, no entanto, a Fundação José Pedro de Oliveira, atendendo a sugestão da fiscalização e em demonstração do atendimento aos Princípios da Eficiência e Economicidade na utilização do erário, adotou sistema de pesquisas de preços nas aquisições de materiais e serviços a título de adiantamento, conforme Circular Interna FJPO N^o 08/2022.

Item 4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS - Ocorrência de lançamentos equivocados em contas diversas das especificadas no plano de contas;

JUSTIFICATIVAS: No tocante ao valor de R\$ 33.174,40, bem como, a necessidade de recebimento de forma manual do balancete, ocorrido em razão de que não houve previsão de receita orçamentaria no exercício de 2021, conforme esclarecido pela área contábil (ev. 28.2), não houve prejuízo ao erário.

A administração reconhece que foram realizados lançamentos equivocados em contas diversas das específicas no plano de contas, esclarecendo entender que trata-se de uma aplicação financeira lançada de maneira equivocada como receita orçamentária, no valor de 32.462,63 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Adiante, no que diz respeito ao lançamento indevido de R\$ 13.236,58 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) na conta de Reversão de Provisão para Riscos Trabalhistas, a Fundação José Pedro de Oliveira reconhece novamente seu erro, reiterando que mais uma vez, trata-se apenas de erro material. Nessa toada, esclarece que o valor supradito, lançado na conta de Reversão de Provisão para Riscos Trabalhistas, deveria ser lançado como Reversão da Provisão de Férias.

Item 4.3.4.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - Constante necessidade de verificação pormenorizada da classificação de perdas referente às ações judiciais em que a Fundação figura como Ré, a fim de serem cumpridas rigorosamente as regras contábeis de escrituração evitando-se a ocultação de passivo e o desequilíbrio econômico da Instituição;

JUSTIFICATIVAS: Alega que, o valor lançado na contabilidade na conta 2.2.8.9.2.02.00.00.00.00 (ev. 28.2) — Outras Obrigações a Longo Prazo, no valor de R\$ 91.706,46 (noventa e um mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos) é referente aos bens do Instituto Chico Mendes — ICMBio que foram doados pela 15^a Procuradoria Regional do Trabalho. Esses bens até o presente momento não foram efetivamente doados à Fundação José Pedro de Oliveira — FJPO pelo ICMBio, dessa forma a conta continuará a apresentar saldo.

A origem tem constantemente cobrado o ICMBio para que caso não faça a doação definitiva desses bens para FJPO, que venha buscá-los, pois acontecendo uma situação ou outra, o referido valor será zerado da conta obrigações de longo prazo.

O ICMBio já se manifestou em realizar doação definitiva dos supraditos bens para FJPO, no dia 05 de maio de 2021, e também em tratativas com a diretora do Departamento Técnico Científico, Sra. Sabrina Kelly Batista Martins.

Quanto as ações judiciais que a Fundação figura como Ré, foi apontado uma diferença no valor de R\$ 10.760,00 (dez mil, setecentos e sessenta reais) constante nas notas explicativas referentes aos anos de 2020 e 2021. Sendo que em 2021 foram registrados 2 (dois) processos classificados como perda possível e 3 (três) em 2020, ambos registrados nas Notas Explicativas das respectivas peças contábeis.

Portanto, trata-se de situação que não depende da origem e sim por parte do ICMBio.

Antigo processo N° 101642913.2019.8.26.0114 — primeiro número que o processo recebeu quando de sua distribuição na Justiça Comum Cível, sendo que, por exceção de incompetência, o mesmo foi remetido para a Justiça do Trabalho, que em 2021 recebeu o número: 0010824-41.2021.5.15.0001.

Em 2021 foi retirado da relação de perdas possíveis o processo N° 0016836-87.2019.8.26.0000, por se tratar de ação que versava apenas sobre "Conflito de Competência", que já foi julgado e arquivado, sem ônus para a administração.

Por fim, quanto a "suposta" ocorrência da "evolução da dívida" não comporta guarida, tendo em vista que quanto ao valor de R\$ 91.706,46 (noventa e um mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos), o qual trata de bens que estão na origem, confirmado através de fotos nos autos pela fiscalização, aguardando doação definitiva ou retirada dos mesmos pelo ICMBio. No que pertine ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de ação de conflito de competência (ev. 28.5), já decidido e arquivado, sem ônus para a Administração e quanto a quantia de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), ocorreu equívoco por parte da fiscalização na soma dos valores de perda possível do ano de 2020.

Item 11 – BENS PATRIMONIAIS - Necessidade de regularização da matrícula da área da Mata onde se localiza a sede da Fundação;

JUSTIFICATIVAS: Alega a Origem que não possui matrícula da área onde está localizada sua sede. A escritura de doação contou apenas com a "sombra da mata" Livro de Notas nº 863, fls. 81, registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis local.

Destarte, no documento juntado no arquivo 17, "Certidão matrícula do Imóvel", foi aberto o Inquérito Civil Público nº 14.0713.0011357/2014-6 que tramita na 9ª Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Campinas/SP, exclusivamente com o intuito de resolver as questões que envolvem a matrícula definitiva da área da mata, bem como dos lindeiros, que em sua maioria também não possuem matrículas de suas áreas, conforme ANEXO IX.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para avaliação nos termos do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo nº 006/04 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento (evento 39.1).

Informo a seguir o resultado do julgamento das contas deste órgão, relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao examinado:

TC- 4536/989/15	Regulares, Trânsito em Julgado em 13/07/2017
TC- 0929/989/16	Regulares com Recomendação, Trânsito em Julgado em 21/11/2018
TC- 1677/989/17	Regulares, Trânsito em Julgado em 11/02/2019
TC- 2164/989/18	Regulares com Ressalva, Trânsito em Julgado em 08/08/2019
TC- 2540/989/19	Regulares com Ressalvas, Trânsito em Julgado em 09/10/2020
TC- 4055/989/20	Regulares, Trânsito em Julgado em 10/03/2022
TC- 2544/989/21	Em Instrução
TC- 1943/989/22	Unidade Regional de são José dos Campos
TC- 2156/989/23	Unidade Regional de são José dos Campos

É o relatório.

DECISÃO

Esclareço que o Órgão e o responsável Sr. Aparecido Souza Santos foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE de 21/10/2022, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no ofício UR-07 nº 247/2022 inserido no evento nº 13.2 se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e que for do interesse.

Destaco que o Balanço Geral da Fundação José Pedro de Oliveira FJPO encontra-se em condições de receber o Beneplácito desta Corte de Contas.

No exercício em exame, a Fundação deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi criada na Administração Indireta do Município.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Verificou-se ainda a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

Com relação aos Demonstrativos Contábeis a Fundação apresentou um déficit orçamentário no montante de R\$ 4.200.730,09 equivalente a 12662,57%, déficit este, que fora coberto pelas transferências do Poder Executivo.

Os Resultados Financeiros (R\$ 971.768,10), Econômico (R\$ 384.377,23) e Patrimonial (R\$ 1.747.710,03), foram positivos no exercício ora examinado.

Com efeito, as inconsistências detectadas foram meramente formais e esclarecidas pela origem, não causando qualquer prejuízo ao erário. Assim, as falhas podem ser conduzidas ao campo das ressalvas.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e os argumentos apresentados, nos termos artigo 4º da Lei Complementar 979/05 e a Resolução nº 02/2021, desta Corte de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Fundação José Pedro de Oliveira FJPO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 33 inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Dou quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por parte desta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- aguardar o prazo recursal
- Certificar o trânsito

Após, ao arquivo.

CA, 30 de outubro de 2023.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

PROCESSO:	TC-00002544.989.21-3
ÓRGÃO:	▪ FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO ▪ ADVOGADO: NILSON LOPES VIEIRA (OAB/SP 91.934)
RESPONSÁVEL:	▪ APARECIDO SOUZA SANTOS - ORESIDENTE
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO (14)
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na Sentença, à vista dos elementos que instruem os autos e os argumentos apresentados, nos termos artigo 4º da Lei Complementar 979/05 e a Resolução nº 02/2021, desta Corte de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Fundação José Pedro de Oliveira FJPO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 33 inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Dou quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por parte desta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XZXA-70BC-50RU-54TU